



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1003403-31.2013.5.02.0322 - Turma 7



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a)(s): MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS (SP - 257036)
WAGNER DE SOUZA SANTIAGO (SP - 272779)
Recorrido(a)(s): PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE
GUARULHOS SA PROGUARU - Oficial
Advogado(a)(s): Rodrigo Borges (SP - 286339)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: JORNADA 12X36 - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA - PAGAMENTO DA HORA EXTRAORDINÁRIA E NÃO APENAS DO ADICIONAL.

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS , Processo TRT/SP nº 1003403-31.2013.5.02.0322 - 7ª Turma , disponibilizado no DEJT em 01 de fevereiro de 2016:

A irresignação prospera parcialmente.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante cumpria jornada das 19 às 7 horas no sistema 12 x 36 horas, contudo, a reclamada não comprovou a existência de autorização em acordo ou convenção coletiva para adoção da referida modalidade de jornada e tal conduta colide com o inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que autoriza a flexibilização da jornada tão somente mediante negociação coletiva.

O acordo de compensação individual firmado entre o reclamante e a recorrente não se presta a validar a jornada praticada, eis que necessária a previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Nesse

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1003403-31.2013.5.02.0322 - Turma 7

sentido, a Súmula 444 do C. TST, in verbis:

"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185\2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas".

Assim, não observadas as exigências legais para a adoção do regime de compensação de horas, faz jus o reclamante ao recebimento do adicional de horas extras para aquelas excedentes da jornada normal diária de oito horas, até o limite de quarenta e quatro horas semanais, e de horas extras e respectivo adicional para o excedente da jornada máxima semanal (44 horas), a teor dos itens III e IV, da Súmula 85, do C. TST, abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva"(grifei)

Nessa senda, acolho parcialmente a irresignação para restringir a condenação ao adicional de horas extras para aquelas excedentes da jornada normal diária de oito horas até o limite de quarenta e quatro horas semanais, e

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1003403-31.2013.5.02.0322 - Turma 7

de horas extras e respectivo adicional para o excedente da jornada máxima semanal de quarenta e quatro horas, a teor dos itens III e IV, da supracitada Súmula 85, do C. TST.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 0002761-39.2012.502.0313 , 5ª Turma, publicado no DOE em 20/03/2015:

1. Insurge-se a reclamada contra decisão que a condenou ao pagamento de horas extraordinárias ao reclamante, pelo trabalho em jornada na escala de revezamento - 12x36 -, o que não constava da convenção coletiva da categoria.

E tenho por bem analisada a questão.

É que, em se tratando de regime excepcional, imprescindível a sua formalização por meio de instrumento coletivo, sendo inválida a pactuação individual acostada pela ré aos presentes autos (f. 70/73), nos termos da Súmula nº 444, do C. TST, in verbis:

"É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas".

Mantenho , portanto.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1003403-31.2013.5.02.0322 - Turma 7

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

/ak

fls.4